



LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS RIO DE JANEIRO LTDA
CNPJ: 17.669.008/0001-48
Endereço: Av. Geremário Dantas, 832 - Sala 108 - Rio de Janeiro/RJ
E-mail: lab.rjadm@gmail.com

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/PMVR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 104/2021 FMS/SMS/PMVR

PROCESSO 1831/2021/FMS/SMS/PMVR

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE INTENS DO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO 1

LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS RIO DE JANEIRO LTDA, na pessoa de seu representante legal: Robson Alexandre Marinho de Moraes, inscrita no CNPJ: 17.669.008/0001-48, após analisar o Termo de Referência – anexo 01 deste edital referente ao pregão eletrônico acima citado, vimos por meio deste, solicitar a impugnação dos itens abaixo discriminados:

- * 1- No item 10.6.2 "Unidades de Atenção Primária à Saúde e Unidades de Especialidades Ambulatoriais – considerando as características e técnicas para realização de exames":

Ao observarmos este item, mais precisamente no décimo quarto tópico e no décimo quinto tópico, constatamos que os prazos redigidos divergem, do que está escrito por extenso e o escrito no numeral, conforme expresso abaixo:

Exames Anátomo Patológicos: Prazo máximo de 15 (vinte) dias úteis;

Exames de citologia oncológica: Prazo máximo de 10 (quinze) dias úteis;

Logo, observamos que ambos, deixam dúvida de qual prazo devemos ter por base, se o que está escrito em numeral 15 ou por extenso entre parênteses: "vinte", no primeiro citado acima e no caso do segundo se o que está escrito em numeral 10, ou o que está escrito entre parênteses: "quinze", concluímos que as duas forma descritas deve estar iguais, tanto no numeral como na descrição entre parentes, motivo pela qual pedimos impugnação

- 2- No item 8.21. que diz "A CONTRATADA poderá realizar a subcontratação do processamento de exames desde que não ultrapasse a 20% dos exames elencados, mediante CIÊNCIA E CONCORDÂNCIA DA CONTRATANTE:

Ao analisarmos este item e mediante a realidade que vivemos hoje em que todas as redes de laboratórios brasileiros, possuem uma significativa rede de laboratórios de apoio, até a nível internacional, prática esta permitida e muito bem regulamentada na legislação brasileira, onde estes laboratórios chamados popularmente de "laboratório de apoio ou terceirizados" são auditados e fiscalizados pelos órgãos competentes e ainda de acordo com a lei é exigida a apresentação de forma contínua de certificações para todos exames de controle de qualidade, vimos a necessidade de impugnar este item, pedindo que o mesmo seja excluído, ou seja, venha a deixar de existir, sendo assim permitido que um laboratório apoio reconhecidamente a nível nacional ou internacional mediante a apresentação de contrato formal e do certificado de excelência para os parâmetros terceirizados, visto que não há nenhum tipo de ilegalidade, em se terceirizar para um laboratório de apoio grande parte de exames, até porque conseqüentemente ocasiona um custo benefício maior, tanto para o laboratório quanto para todos as partes envolvidas nestas questão do exame, logo chegamos a conclusão que este item

deve ser excluído e seja permitido que o laboratório licitante possa ter um contrato com o laboratório de apoio com reconhecimento estadual, nacional ou internacional mediante apresentação de contrato formal e do certificado de controle de qualidade de excelência para os parâmetros terceirizados.

- 3- Termo de Referência que se refere à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, no primeiro tópico onde é exigido: Prova de registro ou inscrição da licitante e do(s) seu(s) responsável(eis) técnico(s) na entidade profissional competente - Conselho Regional de Medicina, Conselho Regional de Farmácia, Conselho Regional de Biologia, Conselho Regional de Biomedicina e Conselho Regional de Bioquímica:

Neste item fazemos a observação que, este conselho citado por último, não se refere a Conselho Regional como os demais citados, visto que Bioquímica é uma especialidade, logo impugnamos a necessidade de qualquer exigência referente a este suposto Conselho Regional de Bioquímica e pedimos exclusão do mesmo, ou seja, que seja retirado do edital.

- 4- Termo de Referência que se refere a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, no segundo tópico onde é exigido o certificado de participação de no mínimo 01 (um) programa de Controle de qualidade externoreconhecido

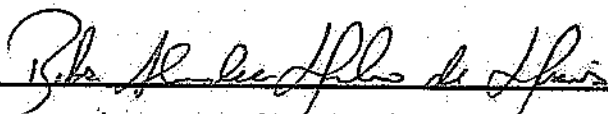
Observamos a existência de apenas 02 programas de Controles de Qualidade com, reconhecimento a nível nacional que são: PNCQ (PROGRAMA NACIONAL DE CONTROLE DE QUALIDADE), patrocinado pela SBAC - Sociedade Brasileira de Análises Clínicas e CONTROL LAB/ PELM (CONTROLE DE QUALIDADE LABORATORIAL) patrocinado pela SBPC - SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA CLÍNICA). Logo ao ler o restante deste item percebemos algum tipo de associação entre as siglas mencionadas entre parênteses, onde entendemos se tratar de outros controles de qualidades, que seriam inutilizáveis visto que temos só dois como citamos anteriormente. Logo entendemos que tais siglas tratam-se de certificações e similares que não se pode atribuir a este a questão de controle de qualidade externo, logo impugnamos que seja descrito sem nenhuma vinculação entre programa de qualidade externo de laboratório e Certificação, ou mencionado de forma bem clara que trata-se de coisas distintas.

Ressaltamos também LEI 8666 ART. 3º que diz: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Parágrafo primeiro: É vedado aos agentes públicos: admitir, prever, incluir, ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos SS 5º a 12, deste artigo e no art. 3º da Lei nº. 8.248, de 23 de outubro de 1991. Lei nº. 12.349 de 2010.

Rio de Janeiro 14 de outubro de 2021,

Nestes termos pede deferimento,



LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS RIO DE JANEIRO LTDA



Processo	Exercício	Folha	Rúbrica

A CPL

Em resposta a impugnação da empresa Laboratório de Análises Clínicas do Rio de Janeiro LTDA informamos:

1. Em relação ao item 10.6.2 no que se refere as seguintes redações:
*“Exames Anátomo Patológicos: Prazo máximo de 15 (vinte) dias úteis
Exames de citologia oncótica: Prazo máximo de 10 (quinze) dias úteis”*

Para que não haja prejuízo as empresas interessados vigorará o tempo redigido por extenso;

2. Em relação ao item 8.21- *“A CONTRATADA poderá realizar a subcontratação do processamento de exames desde que não ultrapasse a 20% dos exames elencados, mediante CIÊNCIA E CONCORDÂNCIA DA CONTRATANTE”* – este item retrata o critério definido pelo município diante das características dos procedimentos solicitados.
3. Em relação à *“comprovação da qualificação técnica, os licitantes deverão apresentar a seguinte documentação: Prova de registro ou inscrição da licitante e do(s) seu(s) responsável (eis) técnico(s) na entidade profissional competente - Conselho Regional de Medicina, Conselho Regional de Farmácia, Conselho Regional de Biologia, Conselho Regional de Biomedicina e Conselho Regional de Bioquímica”* – **Informamos que o Conselho dos profissionais de bioquímica é o mesmo de QUÍMICA, logo caso seu responsável técnico seja um bioquímico entendemos que apresentará a inscrição no seu devido Conselho;**
4. Em relação ao certificado de participação da proponente em no mínimo 01 (um) programa de Controle de qualidade externo reconhecido (SBAC, SBPC, ISO 9001 - BSI, ISO 14001- BSI PALC SBPC, CAP SURVEYS e outros)- **exemplificamos certificações e controle de qualidade, sendo assim deixamos expresso que podem ser OUTROS, pois o objetivo é a ênfase na QUALIDADE e ainda em relação as contratações de empresas de laboratórios parceiros, está previsto terceiros vinculados ao laboratório a ser contratado, cabendo assim anexar as certidões solicitadas comprovando o desempenho no ano, entendemos que qualquer subcontratação da empresa ganhadora é de sua total responsabilidade principalmente no que tange a qualidade.**

Atenciosamente

Volta Redonda 15 de outubro de 2021


Sheila Filgueiras

